



VOTO

PROCESSO: 00065.528764/2017-67

INTERESSADO: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ - SBMG S/A, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Nos termos da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro VOTO nos seguintes termos:

1. **SÍNTESE DOS FATOS**

1.1. Trata-se de retorno após notificação do interessado ante a possibilidade de decorrer GRAVAME da sanção, em razão do afastamento da circunstância atenuante, por ter o autuado apresentado argumentos que configuram contradição em relação ao reconhecimento da prática da infração, circunstância, incompatível com a aplicação da circunstância atenuante prevista atualmente no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008).

1.2. O Auto de Infração (AI) nº 001126/2017 (SEI nº 0710269) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público ? Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo (ocorrência anterior a 15/06/2016).

HISTÓRICO

Durante inspeção no aeroporto de Maringa, RIA 021P/SIA-GFIS/2015, período de 16 a 19/06/2015, foi constada a falta de equipamentos/matérias de apoio as operações de resgate e combate a incêndio (ver relação Dados Complementares).

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 16/06/2015 - Local da Ocorrência: SBMG - Regional de Maringá Sílvio Name Júnior - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): III

Quantidade exigida do material ou equipamento: 3 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 1 - Elemento faltante ou deficiente: Manta à prova de fogo

Quantidade exigida do material ou equipamento: 1 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 0 - Elemento faltante ou deficiente: Talhadeira

Quantidade exigida do material ou equipamento: 1 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 0 - Elemento faltante ou deficiente: Desencarcerador hidráulico

1.3. **Defesa**

1.4. O Município de Maringá foi devidamente notificado do AI nº 001126/2017 em

02/06/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0816154), apresentando Defesa por Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A (SEI nº 0826068), que foi recebida em 27/06/2017.

1.5. A Defesa apresentada se refere aos Autos de Infração nº 001079/2017 e 001126/2017.

1.6. Em suas arguições reconhece a prática das infrações cometidas e, alega ter adotado providências eficazes para evitar as consequências da infração. Em adição, informa que não sofrera nenhuma aplicação de penalidade no último ano, suscitando, desse modo, a aplicação de atenuantes no cômputo da sanção.

1.7. Quanto à manta à prova de fogo informa que no período de 26 dias antes da inspeção pela ANAC (dia 16/06/2015), foi iniciado processo de compra emergencial dos produtos. Dispõe que por motivos alheios à vontade do Operador as mantas só foram entregues 05 dias após a vistoria. Destaca que foram adquiridas 4 mantas à prova de fogo, 01 a mais do que solicitado para aeródromos classe III, conforme legislação vigente à época da inspeção. Acrescenta que sob a nova legislação vigente, o Aeroporto Regional de Maringá pertence à Classe II.

1.8. Com relação à talhadeira informa que durante a conferência da lista de materiais e equipamentos para apoio às operações de resgate. Constatou-se que o Aeroporto de Maringá tinha 01 talhadeira fora dos padrões exigidos, assim, tão logo constatada a não conformidade, de imediato foi adquirida talhadeira nos padrões solicitados

1.9. No que tange ao desencarcerador hidráulico, descreve que durante o teste, por um lapso, este não funcionou (não deu partida). Informa que de imediato solicitou revisão geral no equipamento, na qual não se constatou quaisquer falha em seu mecanismo. Ressalta que o desencarcerador é testado em todas as trocas de turno.

1.10. requer que a sanção seja aplicada em observância ao princípio da razoabilidade e seja convertida em advertência. Caso subsista a aplicação de multa pecuniária que sejam reconhecidas as atenuantes constantes nos incisos do parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

1.11. **Decisão de Primeira Instância**

1.12. O setor competente, em Decisão motivada (SEI nº 1650567 e SEI nº 1650575) de 26/03/2018, entendeu caracterizada a infração consistente em deixar de manter disponíveis para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) do aeródromo os materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate em quantidade mínima indicada, aplicando sanção no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

1.13. **Recurso**

1.14. Notificado da Decisão de Primeira Instância em 06/04/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1736664), interpôs recurso tempestivo (SEI nº 1736291), no qual reitera seus argumentos apresentado na defesa prévia.

1.15. Inicialmente, informa que a multa foi aplicada ao Município de Maringá que não detém legitimidade para figurar na lide administrativa. Em razão disso, requer alteração de legitimidade passiva para figurar a Terminais Aéreos de Maringá -SBMG S/A, que tem competência legal para responder como gestora do Aeroporto Regional de Maringá, e por consequência, perante à ANAC.

1.16. Argui que a Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Se é assim, há de ser rigorosamente observado o devido processo legal. Nesse sentido requer que a multa seja convertida em advertência. Subsidiariamente, pede, caso mantida a aplicabilidade da sanção que sejam reconhecidas as atenuantes constantes nos incisos do parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

1.17. Anexa aos autos:

a Lei nº 4.987/99, que cria a sociedade de economia mista, sob a denominação de Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, que servirá como órgão gestor das operações de ativação do

aeroporto regional de Maringá;

Registro de encaminhamento de documento da Prefeitura do Município de Maringá referente à Decisão de Primeira Instância; e

Notificação de Decisão - PAS Nº 129/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC e a Análise e Decisão de Primeira Instância.

1.18. **Da análise de segunda instância**

1.19. Nos termos do Parecer (4622747) apurou-se que a sociedade de Economia Mista Municipal, SBMG S/A - Terminais Aéreos de Maringá, apresentou manifestação com pedido de alteração de legitimidade passiva. Em razão da apresentação de tal pedido foi realizada Diligência à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária para verificação da legitimidade nos autos.

1.20. A Diligência foi respondida por meio de Despacho (SEI nº 4281616), de 16/06/2020, do qual destacam-se os trechos abaixo:

(...)

Realizada essas breves considerações, percebe-se como devida a alteração de titularidade do crédito no âmbito do presente processo, eis que foi expressamente reconhecida pela empresa **Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A.** a responsabilidade pela administração do aeroporto em questão e, conseqüentemente, pelas condutas infracionais eventualmente verificadas durante tal atividade, sendo juntada, inclusive, manifestação do Município quanto à legitimidade da empresa e não do Município balizada pela lei municipal aplicável, conforme se vê em Ofício nº 056/SUP/SBMG/2018 (2577882).

Esse entendimento é consoante ao posicionamento da Procuradoria da Anac acerca da responsabilidade por infrações exposta no Parecer 84/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (1780283), concluindo pela responsabilização do efetivo responsável pela prática da conduta infracional:

“Desse modo, entende-se como melhor conduta, inclusive tendo em conta o acórdão do STJ sobre a intranscendência das sanções em âmbito administrativo, que a responsabilidade seja imputada em desfavor do efetivo administrador do aeródromo

(...)

O raciocínio, segundo os referidos julgados dos tribunais superiores, será o mesmo, ou seja, a autuação deverá recair naquele responsável pela prática da conduta irregular, seja outro ente, seja entidade de direito público ou privado”

Observa-se, também, que desde a intimação inicial acerca da lavratura do auto de infração, em que pese ter sido encaminhada ao Município, foi a empresa pública **Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A.** que apresentou manifestação, inclusive reconhecendo os fatos apontados. Posteriormente, em recurso apresentado em 17/04/2018 (00058.014137/2018-13), a mesma empresa também requereu a alteração da legitimidade passiva no presente processo sancionador.

Nesse sentido, essa área técnica da SIA recomenda o deferimento do pedido de **Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A.** quanto à mudança de titularidade/legitimidade passiva do crédito de multa eventualmente mantido pela ASJIN em 2ª instância administrativa.

(...)

1.21. Com base no Despacho (SEI nº 4281616) supra exarado pela área técnica da SIA. A ASJIN deferiu o pedido de mudança de titularidade/legitimidade passiva do crédito de multa nº 663541185 para **Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A.**

1.22. Sobre isso, importa citar que apesar dos documentos de comunicação enviados ao interessado tenham sido encaminhados ao Município de Maringá, em razão de ter sido esse o autuado identificado no Auto de Infração nº 001126/2017. Constatado que as manifestações foram apresentadas pela sociedade Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, que teve acesso aos autos e pode apresentar suas versões dos fatos, observados, assim, seu direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

1.23. Em adição, sugeriu a NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de decorrer GRAVAME do valor da sanção, em razão da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008). Para tanto, notificou o interessado para formular suas alegações, nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

1.24. **Manifestação após a notificação acerca do agravamento**

1.25. Notificado da Decisão acerca da possibilidade de agravamento da sanção (4805182) o interessado interpôs recurso (4805182), no qual, em síntese reitera seus argumentos apresentados em defesa, e requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

1.26. APROVEITA-SE a Análise da Primeira instância (SEI nº 1650567) - e o Parecer ASJIN (4622747), com respaldo na LEI 9784/1999, art. 50 §1o, tornando-o parte integrante deste documento à exceção do cálculo da dosimetria que veremos em capítulo próprio, mais adiante.

1.27. **Fundamentação**

1.28. A infração foi capitulada no art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016).

1.29. Segue o que consta no inciso I do art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

1.30. Segue o previsto, à época do fato, no item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013.

Resolução ANAC nº 279/2013

(...)

11 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AS OPERAÇÕES DE RESGATE E COMBATE A INCÊNDIO

11.1 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AS OPERAÇÕES DE RESGATE

11.1.1 O operador de aeródromo deve garantir que, no mínimo, os materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate descritos na tabela 11.1.1 estejam disponíveis para utilização das equipes de serviço no SESCINC.

11.1.2 Os tipos e quantidades de materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate indicados na tabela 11.1.1 foram estabelecidos, tendo como parâmetro, a classificação dos aeródromos de acordo com este Anexo.

tabela 11.1.1 – Materiais e equipamentos para apoio as operações de resgate, por classe de aeródromo

Materiais e equipamentos para apoio às operações de resgate	Classe do aeródromo			
	I	II	III	IV
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]
(...)				
Talhadeira (2,5 cm)	1	1	1	1
(...)				
Manta à prova de fogo	1	2	3	4
(...)				
Desencarcerador hidráulico, elétrico ou pneumático	-	1	1	2
(...)				

1.31. Observa-se que no inciso I do art. 289 do CBA é prevista a aplicação de multa em caso de infração aos preceitos do Código ou da legislação complementar. No presente caso, foi verificado o descumprimento da legislação complementar, em função de ter sido identificada violação ao previsto

no item 11.1 da Resolução ANAC nº 279/2013.

1.32. Verifica-se que no AI nº 001126/2017 é descrito que a ocorrência refere-se ao aeroporto SBMG - Regional de Maringá Sílvio Name Júnior, sendo informado que o aeródromo é da Classe III. Além disso, os elementos descritos como faltantes são manta à prova de fogo, talhadeira e desencarcerador hidráulico. Na tabela contida no item 11.1 da Resolução ANAC nº 279/2013, constata-se que a quantidade requerida para tais equipamentos, considerando a classe do aeródromo, era, respectivamente, de 3, 1 e 1. No entanto, foi constatado pela fiscalização que esses equipamentos não estavam disponíveis no aeródromo nas quantidades requeridas.

1.33. Neste sentido, cabe observar o previsto no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), conforme apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS

(...)

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.

(...)

Assim, verifica-se que no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 é prevista a aplicação de multa pela não obediência a preceitos do CBA e das normas regulamentares não elencadas nos itens acima da mesma tabela.

1.34. Assim, verifica-se que no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 é prevista a aplicação de multa pela não obediência a preceitos do CBA e das normas regulamentares não elencadas nos itens acima da mesma tabela.

1.35. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 001126/2017 à capitulação prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016).

1.36. *Das arguições recursais*

1.37. Quanto ao pedido de desconto de 50% sobre o valor da multa. Ressalto o convenicionado em súmula por esta Assessoria, que assim, define:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2018

SUBSUMULA 1.1

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

1.38. Aliado a isso, colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, norma vigente à época do protocolo do pedido que dispõe, *in verbis*:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

1.39. Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época dos fatos, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, e ao apresentar o requerimento de desconto pressupõe-se a hipótese de manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando, conseqüentemente, ao contencioso administrativo e levando ao término do processo. Em outras palavras, tal requerimento não poderá ser apresentado de forma subsidiária à defesa.

1.40. Diante disso, não se pode mais, neste momento, conceder tal pleito ao interessado, por força da norma e peremptoriedade do principio administrativo da legalidade envolvido na análise.

1.41. **Da Dosimetria da Sanção**

1.42. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, item "CMO", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (quarenta mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (setenta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cem mil reais) no patamar máximo.

1.43. Com relação à aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, de acordo com o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, a apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista atualmente no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

1.44. Da mesma forma, entende-se que a Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as conseqüências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

1.45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 16/06/2015, que é data da infração ora analisada.

1.46. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (5655507), restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Hipótese em que incide circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Ressalto que na aplicação da atenuante foi considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância. Diante dessa constatação considero a circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção, afastando, assim, a hipótese de gravame da multa proposta pelo Parecer ASJIN (4622747).

1.47. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

1.48. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

1.49. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro manter o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o patamar mínimo do item 23 da Tabela II - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, item "CMO", em vigor à época), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

1.50. **Do Voto**

1.51. Ante o exposto, voto por **CONHECERE POR NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO- SE** a decisão de primeira instância em face do INTERESSADO, para aplicar a multa no

patamar mínimo **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do item 23 da Tabela II - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, item "CMO", em vigor à época dos fatos.

1.52. É como voto

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/05/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5638170** e o código CRC **FBC32F6E**.

SEI nº 5638170

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: |
 Usuário: hildenise.reinert

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ Nº ANAC: 30007894309
 CNPJ/CPF: 76282656000106 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral UF: PR
 End. Sede: AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 - CENTRO - Bairro: Município: MARINGÁ
 CEP: 87013230 E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663541185	001126/2017	00065528764201767	11/05/2018	16/06/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	26 728,46
2081	<input type="checkbox"/> Histórico do Lançamento	001126/2017	60800057922201166	15/07/2016	11/02/2011	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		DA	211 865,27
	<input type="checkbox"/> Histórico do Lançamento			Totais em 29/04/2021 (em reais):		160 000,00		0,00	0,00			238 593,73

Legenda do Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



VOTO

PROCESSO: 00065.528764/2017-67

INTERESSADO: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ - SBMG S/A, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e , **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE** a decisão de primeira instância em face do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do item 23 da Tabela II - do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, item "CMO", em vigor à época dos fatos.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721828** e o código CRC **9AA8F4C8**.

SEI nº 5721828



VOTO

PROCESSO: 00065.528764/2017-67

INTERESSADO: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ - SBMG S/A, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO -SE** a decisão de primeira instância em face do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do item 23 da Tabela II - do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, item "CMO", em vigor à época dos fatos.

Eduardo Viana Barbosa

SIAPE 1624783

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° n° 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721829** e o código CRC **1D153AC1**.

SEI n° 5721829



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.528764/2017-67

Interessado: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ - SBMG S/A, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Auto de Infração: 001126/2017

Crédito de multa: 663541185

Membros Julgadores ASJIN:

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014- Relatora
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO -SE** a decisão de primeira instância em face do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do item 23 da Tabela II - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, item "CMO", em vigor à época dos fatos.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721830** e o código CRC **7C810815**.